

**Lei nº. 1.082, de 15 de outubro de 2007.**

**Dispõe sobre a Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso; a consolidação e a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde; e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,  
MAX JOEL RUSSI,**

**Faço saber que a Câmara dos Vereadores do Município aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui e regula, no Município de Jaciara-MT, no Âmbito da Secretária Municipal de Saúde, as ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, que integra a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal; consolida a criação e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, instituindo e dando-lhe novas composição e competência, com novos objetivos, ações e diretrizes.

**Art. 2º** - Os objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Jaciara são os definidos pelo art. 5º; o campo de atuação, pelo art. 6º; e os princípios a serem obedecidos, pelo art. 7º, todos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; as ações e serviços públicos de saúde e os serviços contratados ou conveniados, serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal.

**§ 1º** - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS do Município em caráter complementar (§ 2º do art. 4º da Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990).

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Saúde tem, portanto, suas diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e seu suporte legal na Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na presente Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

**Art. 3º** - O Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Jaciara-MT, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

- I** - a Conferência Municipal de Saúde;
- II** - o Conselho Municipal de Saúde.

#### **Seção I**

##### **Da Conferência Municipal de Saúde**

**Art. 4º** - A Conferência Municipal de Saúde, instância colegiada da gestão do SUS em Jaciara, reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais que a compõem, para avaliar a situação de saúde no Município e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no Município, sendo convocada pelo Poder Executivo Municipal ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, nos casos de ameaças, de situações de risco e outras, definidas no seu Regimento.

**§1º** - A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 06 (seis) meses e a extraordinária, com, pelo menos, 02 (dois) meses.

**§2º** - A Conferência Municipal de Saúde terá normas e regimento publicados no Diário Oficial, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidência e comissão organizadora, com a delimitação das respectivas competências aprovadas pelo Conselho de Saúde.

**§3º** - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde é paritária com relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 5º** - A competência da Conferência Municipal de Saúde, semelhante à da Conferência Estadual de Saúde, será estabelecida no seu Regimento Interno, assim como, também, a sua composição, organização e funcionamento, estes de acordo com os interesses locais, respeitadas as Leis em vigor.

#### **Seção II**

##### **Do Conselho Municipal de Saúde**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de Jaciara, instituído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 447, de 16 de outubro de 1990, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, ora consolidado nesta Lei, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº. 8.142/1990.

**Parágrafo único** - A função de conselheiro é de relevância pública e garante sua dispensa do trabalho, sem prejuízo para o mesmo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº. 8.080/1990, as seguintes atribuições:

**I** - Definir as prioridades e deliberar sobre a Política de Saúde do Município, em consonância com os princípios da Política Estadual e Nacional do Sistema Único de Saúde – SUS;

**II** – Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com as disposições do § 1º, Artigo 1º, da Lei nº. 8.142/1990, e o disposto no art. 4º desta Lei, a cada 02 (dois) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes de formulação da Política Municipal de Saúde;

**III** - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, em consonância com o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde;

**IV** - Apreciar e aprovar as propostas de Convênios, acordos e contratos, com entidades públicas e privadas, assim como a prestação de serviços de terceiros, necessários ao bom desempenho do Conselho e assegurar a execução das ações estipuladas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Lei Federal nº. 8.080/1990;

**V** - Atuar na formulação e controle de execução da Política Municipal de Saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciar e propor estratégias para a aplicação dos recursos nos setores público e privado, considerando as condições do Município e as normas previstas na Legislação vigente;

**VI** - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, articulado com os demais colegiados em nível Estadual e Nacional;

**VII** - Elaborar e aprovar o Plano Municipal de Saúde Anual, considerando as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços públicos;

**VIII** - Propor e adotar critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade de processos de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

**IX** - Adotar medidas que proporcionem melhor funcionamento e organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

**X** - Examinar propostas e denúncias, com indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços da Saúde do Município;

**XI** - Deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias dando sugestões de metas fiscais e projetos para inclusão no Plano Municipal de Saúde, inclusive no Projeto de proposta orçamentária anual;

**XII** - Apreciar e acompanhar a execução financeira e orçamentária dos orçamentos anuais, obedecendo aos critérios da Constituição Federal e Legislação específica vigente;

**XIII** - Discutir e aprovar Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a sua devida Prestação de Contas;

**XIV** - Analisar, controlar e fiscalizar a movimentação e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do chefe do Executivo Municipal;

**XV** - Acompanhar e fiscalizar o processo seletivo para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Doenças Epidemiológicas, assegurando a participação da comunidade, na forma do art. 198, III, da CF, e observados os preceitos deste artigo e na forma prevista no art. 9º, parágrafo único da Lei 11.350, de 05/10/2006.

### **Subseção I Da Estrutura Básica do Conselho**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Saúde terá em sua estrutura básica representantes do Governo Municipal, dos prestadores de serviços, dos profissionais da saúde e dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

**§ 1º** - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**§ 2º** - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com competência definida em seu Regimento Interno, é composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um Secretário Geral, um 1º Secretário Adjunto e um 2º Secretário Adjunto, também com suas respectivas competências definidas no mesmo Regimento.

**§ 3º** - A Diretoria será eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, para o exercício de um mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto de 24(vinte e quatro) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) de segmentos e ou entidades representativas de usuários da saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de segmentos e ou entidades representativas de trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) divididos entre Governo Municipal e prestadores de serviços.

**§ 1º** - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por ato administrativo.

**§ 2º** - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos e ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

**§ 3º** - Os Conselheiros, que deixarem de cumprir as normas regimentais do Conselho Municipal de Saúde, poderão sofrer penalidades de substituição, e, se persistir o descumprimento, até mesmo a substituição do segmento e ou da entidade, após deliberação do Pleno do Conselho.

**§ 4º** - A indicação dos representantes ao Conselho Municipal de Saúde é de direito do segmento e ou da instituição que dele participar, cabendo a estes a responsabilidade dos atos de sua representação legal.

**§ 5º** - Os conselheiros, representantes do governo e de entidades, caso venham a sofrer interferência de ocupantes de cargos de confiança ou de chefia no governo ou de diretores das entidades, terá esta avaliada como interferência na sua autonomia representativa, ficando esta sujeita a possível impedimento da sua representação de segmentos governo e ou entidade e, a juízo do Conselho, poderá ser indicativo de sua substituição, ressalvadas as avaliações quando da própria entidade, que serão levadas ao Conselho, que as apreciará.

**§ 6º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados e investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo mediante nova indicação pelo seu segmento e ou entidade.

## **Subseção II Da Composição do Conselho**

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes membros:

**I** - 04 (quatro) membros representantes do governo municipal, sendo;

de Saúde;  
de Finanças;  
de Educação;

**a)** 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal

**b)** 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal

**c)** 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal

**d)** 01 (um) representante Vereador indicado pela Câmara Municipal dos Vereadores do Município;

**II** - 02 (dois) membros representantes dos prestadores de serviços à Saúde (pessoas físicas e ou jurídicas)

**III** - 06 (seis) membros representantes dos trabalhadores na saúde do Município, sendo;

a) 01 (um) representante do segmento da categoria profissional - ACS – Agentes Comunitários de Saúde;

b) 01 (um) representante do segmento da categoria profissional - ACDE – Agentes de Combates a Doenças Epidemiológicas;

c) 02 (dois) representantes do segmento e ou entidade de servidores de saúde do Município – nível superior;

d) 02 (dois) representantes do segmento e ou entidade de servidores de Saúde do Município – nível médio;

**IV** – 12 (doze) membros representantes de entidades de usuários da saúde, sendo:

**a)** 01 (um) representante indicado pelas Associações de Bairros de Jaciara-MT;

**b)** 01 (um) representante indicado pelo Conselho de Pastores Evangélicos de Jaciara – COPEJ;

**c)** 01 (um) representante indicado pelas Associações de Pequenos Produtores de Jaciara – MT;

**d)** 01 (um) representante indicado pelos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaciara;

**e)** 01 (um) representante indicado pelos Sindicatos e ou Associações de Trabalhadores na Indústria, no Comércio e nas entidades representativas de profissionais autônomos e ou para os próprios autônomos prestadores de serviços, se não filiados a entidades da categoria.

**f)** 01 (um) representante indicado pela Associação Ecológica de Movimento Ambientalista de Jaciara – AEMA;

- g)** 01 (um) representante indicado pela Pastoral da Mulher;
- h)** 01 (um) representante indicado pela Pastoral da Juventude.
- i)** 01 (um) representante do Lions Clube ou Léo Clube de Jaciara, indicado pelo Lions Clube;
- j)** 01 (um) representante indicado pelo Rotary Clube;
- l)** 01 (um) representante indicado pelas entidades privadas declaradas de utilidade pública pelo Município, de serviços de creches, de associações de excepcionais e de abrigos de idosos.
- m)** 01 (um) representante indicado pela ASSEMJA (Associação dos Servidores Municipais de Jaciara);

**§1º** - Os membros deverão ser indicados por seus segmentos devidamente organizados e ou entidades regularmente constituídas, conforme discriminados nos incisos e alíneas deste artigo, para o exercício do mandato de dois anos, vedada as suas reconduções por mais de uma vez consecutiva.

**§2º** - Juntamente com o titular, deverá ser indicado um membro suplente.

**§ 3º** - Os membros prestadores de serviços à Saúde deverão ser credenciados pelo órgão responsável pelo Sistema Único de Saúde do Município.

### **Subseção III** **Da Estrutura Organizacional do Conselho**

**Art. 11** - A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde será composta pelos órgãos abaixo:

- I** - Plenário do Conselho;
- II** - Ouvidoria Municipal;
- III** - Secretaria Geral;
- IV** - Comissões Especiais.

**Art. 12** - O Plenário do Conselho, presidido pelo seu Presidente e em sua falta pelo 1º Vice-Presidente, e na falta deste pelo 2º Vice-Presidente, é o órgão máximo deliberativo que se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês, cujas decisões e deliberações serão aprovadas mediante a maioria simples de seus membros.

**§ 1º** - Quando das decisões ou deliberações do Plenário ocorrer empate, o Presidente do Conselho, e na sua ausência o 1º Vice-Presidente, e na ausência deste o 2º Vice-Presidente, terá direito ao voto de desempate.

**§ 2º** - As decisões e deliberações adotadas pelo Pleno do Conselho deverão ser formalizadas através de resoluções, assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo chefe do Poder Executivo, e serão publicadas e afixadas em locais públicos.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e seus órgãos, através de recursos orçamentários para custeio de despesas.

**Parágrafo Único** – O orçamento será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará transporte e diárias aos conselheiros, na forma disposta na Lei Municipal nº 730, de 30 de março de 1999.

**Art. 15** - Compete à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Saúde:

**I** - receber e encaminhar ao Plenário do Conselho todas as correspondências e Processos;

**II** - emitir parecer e instruir os processos para votação do Plenário;

**III** - organizar o funcionamento da Secretaria Geral com base nas atribuições do Regimento Interno;

**IV** - estabelecer intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Saúde visando aprimorar as atividades organizacionais;

**V** - cuidar dos livros de atas e outros da Secretaria, bem como organizar as reuniões, inclusive a pauta em conjunto com a Presidência;

**VI** - controlar a presença dos Conselheiros, bem como expedir no final de cada mês relatório das ausências verificadas;

**VII** - responder e expedir as correspondências do Conselho juntamente com o Presidente;

**VIII** – lavrar as atas das reuniões e proceder as respectivas leitura nas reuniões posteriores;

**IX** – expedir as convocações quando necessárias;

**§ 1º** – A demais atribuições da Secretária Geral serão definidas em seu Regimento Interno.

**§ 2º** - Os Secretários auxiliarão uns aos outros nas suas respectivas funções, sempre que necessário.

**Art. 16** - As Comissões Especiais, instituídas, definidas e eleitas pelos membros do Conselho em reunião plenária, na forma e número que dispuser o seu Regimento Interno, têm as seguintes finalidades:

**I** – estudar, analisar e emitir pareceres nos processos discutidos ou a serem discutidos em Plenário;

**II** – dar apoio e buscar suportes jurídico e técnico, quando necessários, à Conferência Municipal de Saúde e ao próprio Conselho.

**Parágrafo único** – Quando o processo requerer pareceres jurídicos e técnicos, os membros das Comissões Especiais poderão solicitar apoio de profissionais do quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17** - O funcionamento e os procedimentos internos do Plenário do Conselho, da Secretaria Geral, das Comissões Especiais e da Ouvidoria Municipal do Conselho serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde que será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 18** – A Ouvidoria do Conselho Municipal de Saúde é o órgão incumbido de desenvolver ações relativas a reclamações, propostas, controle e diretrizes, dentre outras.

**§ 1º** – Compete ao Ouvidor os seguintes deveres:

**I** - detectar e ouvir as reclamações, denúncias, investigar a sua procedência, montar processos internos de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e encaminhar as mesmas ao Conselho Municipal de Saúde.

**II** - examinar propostas, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito;

**III** - apreciar as propostas de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, assim como prestação de serviços de terceiros, necessários ao SUS, e assegurar o cumprimento destes;

**IV** - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciando e propondo propostas e estratégias para aplicação dos recursos para os setores públicos e privados, consideradas as condições do Município, face aos requisitos previstos na legislação;

**V** - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

**VI** - traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações adequando-as, às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

**§ 2º** - O exercício da Função de Ouvidor é privativo de funcionário de carreira das unidades da Saúde Municipal e será escolhido pelos membros do Conselho e nomeado pelo chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** - O Ouvidor terá como remuneração o valor do seu cargo acrescido do valor da Função Gratificada "FG5", constante do Plano de Cargos e Salários, Lei Municipal nº. 569/1994.

**§ 4º** - O Ouvidor do Conselho Municipal de Saúde será escolhido na primeira sessão a ser realizada após a aprovação do Regimento Interno.

**§ 5º** - O prazo do exercício do mandato do Ouvidor será o mesmo estabelecido para os membros do Conselho, vedada a recondução por mais de uma vez.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecerá critérios e condições, bem como a forma de eleição e competência do Presidente; do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde, observadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 472, de 18 de junho de 1991, que criou o fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** – A forma de eleição de que trata o *caput* deste artigo e as competências do Presidente e dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Conselho serão definidas em consenso com os membros do Conselho e estabelecidas no Regimento Interno deste.

**Art. 20** – O Secretário Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde promoverão fóruns para discussão e aprovação da forma de compor a Mesa Diretora da Conferencial Municipal de Saúde, bem como para traçar diretrizes e elaborar o Regimento Interno da mesma.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** – Ficam Revogadas a Lei n.º. 447, de 16 de outubro de 1990, a Lei n.º. 481, de 28 de agosto de 1991; e a Lei n.º. 792, de 10 de maio de 2000.

**Art. 22** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,**  
**EM 15 DE OUTUBRO DE 2007**

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

**DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.**

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.**

**ABIEZER FERREIRA DA SILVA**  
**Secretário Municipal de Governo**